ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Araruama

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
Fl. Nº 01

Exercício Legislativo de 2026

ASSUNTO:

Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 77 de 14 de julho de 2025, que "Dispõe sobre o direito dos consumidores de utilizarem, no mês subsequente, o volume de água não consumido dentro da faixa mínima estipulada pela Concessionária Águas de Juturnaíba, no Âmbito do Município de Araruama e dá outras providências"

AUTOR: Poder Executivo

Veto **Projeto de Lei N.º** 77/2025

Lei N.º _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação Única Em 17/09/2026 PRESIDENTE	2ª Discussão e Votação Em ____/____/____ PRESIDENTE	

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
FL. Nº 02

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões
Em 01 / 09 / 2026

Incluir na Ordem do Dia
da Próxima Sessão
Em 15/09/26
Presidente

MENSAGEM DE VETO

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discursão e
Votação única.
Em 17/09/26

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3194
Livro nº ____ Fls. nº ____
Em 27/08/2026
Ass.: Marcia Anjo

Excelentíssimo Senhor José Magno Martins
Presidente da Câmara Municipal de Araruama,

Cumpre-me comunicar-lhe que, nos termos previstos no artigo 54, §1°, da Lei Orgânica do Município de Araruama, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 77 de 14 de julho de 2026, que "Dispõe sobre o direito dos consumidores de utilizarem, no mês subsequente, o volume de água não consumido dentro da tarifa mínima estipulada pela concessionária Águas da Juturnaíba, no âmbito do Município de Araruama, e dá outras providências".

RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO DO VETO:

Comunico a Vossas Excelências que decidi vetar integralmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 77 de 14 de julho de 2026, que "Dispõe sobre o direito dos consumidores de utilizarem, no mês subsequente, o volume de água não consumido dentro da tarifa mínima estipulada pela concessionária Águas da Juturnaíba, no âmbito do Município de Araruama, e dá outras providências", pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei pretende assegurar aos consumidores o direito de utilizar, no mês subsequente, o volume de água correspondente à parcela não consumida dentro do volume mínimo considerado para fins de faturamento pela concessionária Águas de Juturnaíba S.A.

A proposta legislativa, embora dotada de nobre intenção social, ultrapassa os limites da competência legislativa do Município ao pretender modificar a estrutura tarifária e a sistemática de faturamento dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário objeto de contrato de concessão celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, os Municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim e a concessionária.

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
FL. Nº 03

Figuram como Poder Concedente o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios abrangidos pela concessão, sendo o objeto contratual a implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, bem como a coleta e o tratamento de esgotos sanitários nas áreas urbanas de Araruama, Saquarema e Silva Jardim. Desse modo, a prestação dos serviços não foi concebida como atividade isolada e independente de cada Município, mas como concessão de abrangência regional, instituída por atuação conjunta dos entes públicos nela indicados.

A criação, por lei municipal, de um mecanismo automático de compensação do volume não consumido dentro da tarifa mínima representa alteração unilateral da forma de medição, faturamento e remuneração dos serviços concedidos. Ao determinar que o volume correspondente à diferença entre o consumo efetivo e o volume mínimo seja convertido em crédito para o período seguinte, o Projeto de Lei interfere na metodologia tarifária adotada no contrato e modifica as condições econômicas originalmente estabelecidas entre o Poder Concedente e a concessionária.

Ressalte-se que a cobrança mínima integra uma estrutura tarifária destinada a remunerar não somente o volume efetivamente consumido, mas também a disponibilidade contínua do serviço, a operação dos sistemas de captação, tratamento e distribuição, a manutenção das redes, a leitura dos hidrômetros, o faturamento, os custos administrativos, os investimentos e a recuperação dos custos permanentes da prestação. Por essa razão, o volume utilizado como referência para a cobrança mínima não constitui, necessariamente, saldo de água de titularidade do usuário, passível de transferência para o mês seguinte.

A medida proposta, ao transformar essa diferença em crédito obrigatório, reduz ou posterga a receita tarifária da concessionária e altera a lógica econômica do contrato. Considerada a totalidade dos usuários atendidos nos Municípios abrangidos pela concessão, a medida poderá produzir impacto relevante sobre as receitas destinadas à manutenção, à operação, à ampliação e à universalização dos serviços. O Projeto de Lei, contudo, não foi acompanhado de estudo técnico ou econômico que demonstre a neutralidade da alteração, a inexistência de impacto sobre o equilíbrio contratual ou a possibilidade de absorção dos custos pela concessionária sem prejuízo da prestação adequada do serviço.

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 17
FL. Nº 04

A Lei Federal nº 8.987/1995 assegura a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e determina que a política tarifária, os critérios de reajuste e revisão e as demais condições econômicas da contratação sejam observados durante sua execução. Nos termos do artigo 9º, § 4º, da referida lei, eventual alteração unilateral que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato impõe ao poder concedente o dever de restabelecê-lo concomitantemente. Assim, uma lei municipal não pode impor isoladamente à concessionária uma redução ou postergação de receita sem que sejam avaliados seus efeitos sobre o contrato e sem que se defina previamente a forma de eventual recomposição.

Nesse contexto, a alteração da estrutura tarifária deve ser examinada e implementada pelo ente ou pelos entes titulares do serviço, em conjunto com o poder concedente, a entidade reguladora competente e a concessionária, mediante o procedimento técnico e contratual apropriado. Não cabe ao Legislativo de um único Município substituir essa atuação conjunta por uma regra local capaz de repercutir sobre a receita, os custos, os investimentos e as obrigações contratuais de uma concessão que ultrapassa os limites territoriais e administrativos daquele Município.

A alteração proposta poderá ainda desencadear pedidos de revisão tarifária, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, indenização ou compensação por parte da concessionária. Caso os efeitos financeiros sejam transferidos ao Município, haverá potencial criação de obrigação pública sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio e sem demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias. Caso o custo seja integralmente imposto à concessionária, permanecerá configurada a interferência indevida em contrato celebrado pelo Estado e pelos Municípios em conjunto, com possível violação das garantias asseguradas pela legislação de concessões.

Dessa forma, a proposta não pode ser sancionada porque o Município não possui competência para, isoladamente, modificar a estrutura tarifária de concessão de abrangência supramunicipal, celebrada pelo Estado do Rio de Janeiro e pelos Municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim. A iniciativa invade a esfera de atribuições do Poder Concedente constituído no contrato, interfere na competência da entidade reguladora

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
FL. Nº 05

e altera as condições econômicas de uma relação contratual que não se limita ao território ou ao interesse exclusivo de um único Município.

Diante dessas razões, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei, por vício de competência e por contrariedade ao interesse público, uma vez que a proposição invade matéria de abrangência supramunicipal e pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, a continuidade, a eficiência, a expansão e a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela concessionária Águas de Juturnaíba S.A.

Nessas condições, submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores as presentes razões de veto, confiando em sua manutenção.

Araruama, 26 de agosto de 2026.

Daniela C. A. Soares
Prefeita

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote Nº: **34024**

Responsável: **PATRÍCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

Data e Hora: **01/09/2026 14:59:03**

Despacho: **ENCAMINHO VETO DE PL77/2025, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS**

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
Fl. Nº 04

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 01 de setembro de 2026

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 3194/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETO DO PROJETO DE LEI N°77 DE 14 DE JULHO DE 2026.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , __ / __ / ____

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
FL. Nº 07

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **SECRETARIA E PROTOCOLO**

Lote Nº: **33839**

Responsável: **MARCIA RIBEIRO GRAVINO MAIA**

Data e Hora: **01/09/2026 14:55:41**

Despacho: **veto do projeto de lei nº77 de 14 de julho de 2025**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 01 de setembro de 2026

Marcia R. G. Maia

SECRETARIA E PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 3194/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETO DO PROJETO DE LEI N°77 DE 14 DE JULHO DE 2026.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , __ / __ / _____

COMISSOES

Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
FL. Nº 02

Câmara Municipal de Araruama
Encaminha-se às Comissões
Em 15/07/25

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3146
Livro nº ____ Fls. nº ____
Em 14/07/2025
Ass.: ____

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
FL. Nº 03

Projeto de Lei Nº 77/2025

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 2ª Discussão e Votação
Em, 25/08/26

Incluir na Ordem do Dia da Próxima Sessão
Em 19/08/26
Presidente

Câmara Municipal de Araruama
Aprovado em 1ª Discussão e Votação
Em, 20/08/26

EMENTA: Dispõe sobre o direito dos consumidores de utilizarem, no mês subsequente, o volume de água não consumido dentro da tarifa mínima estipulada pela concessionária Águas de Juturnaíba, no âmbito do Município de Araruama, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado aos consumidores residenciais do município de Araruama o direito de utilizar, no mês subsequente, a quantidade de água não consumida dentro do volume mínimo estabelecido pela concessionária Águas de Juturnaíba, sem cobrança adicional.

Art. 2º A concessionária deverá registrar e computar mensalmente o volume de água efetivamente utilizado por cada unidade consumidora e, caso esse volume seja inferior ao mínimo faturado, a diferença deverá ser acumulada como crédito de consumo.

§1º O crédito de consumo será automaticamente transferido para o mês subsequente, podendo ser utilizado até o limite do volume mínimo tarifado.
§2º Caso o consumidor não utilize o crédito total no mês imediatamente seguinte, o saldo poderá ser acumulado por até 03 (três) meses consecutivos.
§3º O crédito acumulado não poderá ser convertido em valores monetários nem transferido para outra unidade consumidora.

Art. 3º O direito previsto nesta Lei aplica-se exclusivamente aos consumidores da categoria **residencial**, ficando a critério do Poder Executivo a extensão para outras categorias, como comercial e institucional.

Art. 4º A concessionária Águas de Juturnaíba deverá adaptar seus sistemas de faturamento e consumo para garantir o cumprimento desta Lei, bem como informar de forma clara nas faturas mensais a existência e o saldo dos créditos acumulados.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a concessionária às sanções previstas no contrato de concessão, sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis.

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
FL. Nº 03

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
FL. Nº 04

Plenário Thióphyla Soares de Bragança, 14 de julho de 2025.

Hérika Siqueira Menezes Passos
"Hérika da Virtuosa"
Vereadora – PL

HÉRIKA DA VIRTUOSA
Hérika S. M. Passos
VEREADORA PL

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
FL. Nº 04

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
FL. Nº 10

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir maior justiça e equilíbrio na cobrança do consumo de água aos moradores do município de Araruama, em especial àqueles enquadrados na categoria residencial.

Atualmente, a concessionária responsável pelo abastecimento de água, **Águas de Juturnaíba**, adota o modelo de cobrança por faixa de consumo, sendo estipulado um volume mínimo mensal de água a ser cobrado, independentemente do quanto foi efetivamente utilizado pelo consumidor. Isso significa que, mesmo utilizando menos do que o limite mínimo estabelecido, o cidadão araruamense é obrigado a pagar como se tivesse consumido a totalidade desse volume, o que se configura como um desequilíbrio na relação contratual e fere o princípio da razoabilidade.

A proposta deste projeto é assegurar ao consumidor o direito de **acumular, no mês seguinte, o volume de água pago e não consumido**, criando um sistema de crédito hídrico que compense a diferença entre o que foi pago e o que foi utilizado. A medida estimula o consumo consciente, valoriza o uso racional da água — um recurso natural essencial e cada vez mais escasso — e promove justiça tarifária, ao assegurar que o cidadão pague apenas pelo que consome, sem prejuízo para a sustentabilidade do serviço.

Vale destacar que a iniciativa se inspira na **Lei nº 3.553/2025, do município de Maricá**, que inovou ao propor uma alternativa justa e moderna à sistemática tradicional de cobrança. É plenamente possível que o mesmo modelo seja adotado com sucesso em Araruama, resguardando os direitos do consumidor e incentivando a responsabilidade ambiental.

Por fim, este projeto se alinha aos princípios constitucionais da **eficiência, moralidade, modicidade tarifária e função social dos serviços públicos**, além de refletir o anseio de muitos cidadãos que, mesmo economizando água, não são beneficiados financeiramente por essa prática.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta, em favor de uma Araruama mais justa, consciente e sustentável.

Plenário Thióphyla Soares de Bragança, 14 de julho de 2025.

Hérika Siqueira Menezes Passos
"Hérika da Virtuosa"
Vereadora – PL

HÉRIKA DA VIRTUOSA
Hérika S. M. Passos
VEREADORA PL

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 77
FL. Nº 02

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
FL. Nº 11

PARECER JURÍDICO – DJCMA/PVC/199/2025

PROJETO DE LEI MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS CONSUMIDORES DE UTILIZAREM, NO MÊS SUBSEQUENTE, O VOLUME DE ÁGUA NÃO CONSUMIDO DENTRO DA TARIFA MÍNIMA ESTIPULADA PELA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal **(PL) nº 77/2025** cuja ementa diz: "DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS CONSUMIDORES DE UTILIZAREM, NO MÊS SUBSEQUENTE, O VOLUME DE ÁGUA NÃO CONSUMIDO DENTRO DA TARIFA MÍNIMA ESTIPULADA PELA CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto por Edil exercente de mandato nesta Casa, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PL não se insere na iniciativa exclusiva da Exma. Sra. Prefeita Municipal nem da egrégia Mesa desta

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 77
FL. Nº 04

Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Arts.: 51 e 52 da Lei Orgânica Municipal.

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
FL. Nº 12

Desta forma, até o momento, o projeto é constitucional e legal no seu aspecto formal.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, assunto que merece o devido aprofundamento por essa Procuradoria.

A prestação do serviço público de abastecimento de água envolve uma complexa estrutura legal e administrativa, sendo regulamentada tanto em nível federal quanto municipal. A Constituição Federal estabelece que a competência para legislar sobre esse serviço é compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios. Os principais dispositivos constitucionais que regulamentam essa matéria incluem o artigo 30, incisos I e V, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação dos serviços públicos; Vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

O artigo 21, inciso XX, que atribui à União a responsabilidade de estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o artigo 175, que dispõe que a prestação de serviços públicos pode ser realizada diretamente pelo Estado ou por concessão a empresas privadas, sendo exigida a existência de um regime de tarifas regulado por contrato e legislação específica.

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 77
FL. Nº 12

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA
2025 2026

> Art. 21. Compete à União: XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.
>
> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
>
> Parágrafo único. A lei disporá sobre:
>
> I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
>
> II - os direitos dos usuários;
>
> III - política tarifária;
>
> IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
FL. Nº 13

Além das normas constitucionais, a legislação infraconstitucional estabelece diretrizes detalhadas para o saneamento básico. A Lei nº 11.445/2007, conhecida como o Marco Legal do Saneamento Básico, define os princípios fundamentais que devem nortear a prestação desses serviços, destacando a qualidade, a continuidade, a eficiência, a segurança, a regularidade, a universalização e a modicidade tarifária, conforme disposto no artigo 2º.

> Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
>
> § 1º O atendimento essencial à saúde pública requer que os serviços de saneamento básico sejam prestados com qualidade, continuidade, eficiência, segurança, regularidade, universalização e modicidade tarifária.

No que se refere à fixação e arrecadação de tarifas, o artigo 29 da Lei nº 11.445/2007 estabelece que as tarifas dos serviços públicos de saneamento básico

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 77
FL. Nº 11

podem ser diferenciadas em função das características dos usuários, dos serviços e da localidade, sendo vedada qualquer fixação que contrarie a legislação específica. O parágrafo único do mesmo artigo determina que as tarifas devem ser fixadas de forma clara e objetiva, assegurando a prioridade ao atendimento das funções essenciais ao interesse público e aos direitos fundamentais da pessoa humana, bem como a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, levando em consideração os impactos sobre os usuários de menor renda.

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
FL. Nº 11

> Art. 29. As tarifas dos serviços públicos de saneamento básico poderão ser diferenciadas em função das características dos usuários, dos serviços e da localidade, sendo vedada a sua fixação em desacordo com a legislação específica.
> Parágrafo único. As tarifas deverão ser fixadas de forma clara e objetiva, assegurando: I – a prioridade para o atendimento das funções essenciais ao interesse público e aos direitos fundamentais da pessoa humana;
> II – a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, considerando os impactos sobre os usuários de menor renda.

A Lei nº 14.026/2020, que alterou a Lei nº 11.445/2007, reforçou a necessidade de regionalização dos serviços de saneamento básico, estabelecendo que até o ano de 2033 todos os municípios devem garantir abastecimento de água potável para 99% da população e tratamento de esgoto para pelo menos 90%. Essa normativa incentiva a ampliação da cobertura dos serviços e determina a adoção de modelos de concessão e parcerias público-privadas como alternativas para viabilizar os investimentos necessários.

O Projeto de Lei de autoria da vereadora Hérika Siqueira Menezes Passos assegura aos consumidores residenciais o direito de utilizar, no mês seguinte, a diferença entre a quantidade de água disponibilizada e a efetivamente consumida quando o gasto for inferior ao mínimo estipulado pela concessionária. Caso o consumidor não utilize o crédito total no mês imediatamente seguinte, o saldo poderá ser acumulado por até 03 meses consecutivos. Todavia, o crédito acumulado não poderá ser convertido em valores monetários nem transferido para outra unidade consumidora.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

Câmara Mun. de Araruama
Processo
Nº 3194
FL. Nº

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Lei
Nº 77
FL. Nº 15

ORIGEM

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Lote Nº: **34025**

Responsável: **Pablo Vargas castellar**

Data e Hora: **10/09/2026 09:43:52**

Despacho: **Segue o parecer jurídico nº 115/2026 com o controle da legalidade do veto integral ao PL nº 77/2025.**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 10 de setembro de 2026

ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 3194/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETO DO PROJETO DE LEI N°77 DE 14 DE JULHO DE 2026.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , __ / __ / _____

COMISSOES

Câmara Mun. de Araruama
Processo nº 3194
Fl. nº 16

PARECER JURÍDICO – PGCMA/PVC/115/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL. VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 77/2025.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte da Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca de VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 77/2025. É o relatório. Passo ao Parecer.

Sr. Presidente, as razões do veto INTEGRAL nos convencem, considerando que não existia dados na documentação acostada ao PL nº 778/2025 evidenciando que o objeto do contrato de concessão que abarca os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e os municípios de Araruama, Saquarema, Silva Jardim e a concessionária Águas de Juturnaíba. Portanto, em razão de que o contrato engloba o interesse de outros municípios, tal fato caracteriza que o objeto ultrapassa os limites da competência legislativa do município de Araruama.

Desse modo, a prestação dos serviços em questão não foi concebida como atividade isolada e independente de cada município extrapolando o interesse local do município de Araruama, mas sim como concessão de abrangência regional, com base na atuação conjunta dos entes públicos citados.

Câmara Mun. de
Proc.
Nº 3194
Fl. Nº 17

Assim, conclui-se que há sustentáculo que mantenha o veto integral ao PL nº 77/2025, razão pela qual opinamos pela manutenção do veto integral, na forma do Art.: 54, §4º da LOM.

Ex positis, **opinamos para que essa augusta Casa mantenha o VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 77/2025.**

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama (RJ), 10 de setembro de 2026.

Pablo Vargas Castellar
Procurador Geral
OAB/RJ 245.597
Mat.: 1429-0

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote Nº: **34088**

Responsável: **PATRÍCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

Data e Hora: **14/09/2026 15:05:07**

Despacho: **ENCAMINHO PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS**

Câmara Mun. de Araruama Projeto de Resolução Nº 77 FL. Nº 15

Câmara Mun. de Araruama Projeto de Lei Nº 77 FL. Nº 15

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 14 de setembro de 2026

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 3194/2026 - Externo
Assunto: 001 - GERAIS
SubAssunto: 218 - VETO DE PROJETO
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

VETO DO PROJETO DE LEI N°77 DE 14 DE JULHO DE 2026.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **SECRETARIA E PROTOCOLO**

Responsável: _____

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA , __ / __ / _____

SECRETARIA E PROTOCOLO

Câmara Municipal de Araruama
Protocolo sob o nº 3429
Livro nº ____ Fls. nº ____
Em 14/09/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA.

PARECER SOBRE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 77 DE 1º DE JULHO DE 2025, DE AUTORIA DO PODER EXECITIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O DIREITO DOS CONSUMIDORES DE UTILIZAREM, NO MÊS SUBSEQUENTE, O VOLUME DE ÁGUA NÃO CONSUMIDA, DENTRO DA TARIFA MÍNIMA ESTIPULADA PELA CONCESSIONÁRIA ÁGUA DE JUTURNAIBA, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, onde após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária, sendo expedido através de Autógrafo e encaminhado a chefe do Poder Executivo.

Desta feita, face aos argumentos empregados pela Senhora Prefeita para a interposição do veto, nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 54 - § 1° e 2° L.O.M.A.

Diante de todas as razões apresentadas, e nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, CONCORDAMOS e votamos FAVORÁVELMENTE, cabendo ao Soberano Plenário a decisão de manter ou rejeitar o **VETO INTEGRAL** proposto.

Sala das comissões, 14 de Setembro de 2026.

Câmara Mun. de Araruama
Projeto de Resolução
Nº 77
FL. Nº 19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Thiago Silva Pinheiro

Thiago Moura Salim

Nelson Luiz Siqueira Barbosa

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP: 28.979-087 - (22) 2665-9100 - www.cmararuama.com .br